FATURA CONSULAR — PRAZO PARA LEGALIZAÇÃO — NULIDADE

— A legalização de fatura no dia ou após a chegada da mercadoria ao seu destino é proibida em lei e sujeita o infrator à penalidade. — Intrepretação do Decreto n.º 22.717, de 16-5-33.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Recurso n.º 13.860-A/5.918

ACÓRDÃO

A fatura consular de fls. do processo, apresentada para baixa do têrmo que assinara a recorrente, na repartição, por falta dêsse documento, no momento de correr o despacho da mercadoria, foi apresentada ao Consulado Brasileiro em Buenos Aires, no dia 5 de janeiro do ano passado e aí legalizada no mesmo dia 5, naturalmente no percurso das horas de expediente do Consulado referido, das 11 às 17 horas, quando o navio condutor da mercadoria, "Penco", dera entrada no pôrto de Santos, destino da mercadoria, às oito (8) horas e vinte (20) minutos da manhã, dêsse mesmo dia cinco (5), conforme consta do têrmo de entrada do navio, lavrado pela Guarda-Moria, e está assinalado na informação do funcionário da banca de têrmos de responsabilidade.

Conseqüentemente, aquela fatura fôra apresentada ao Consulado para a respectiva legalização, no mesmo dia 14, em que chegara a mercadoria ao seu destino, e, nesse mesmo dia, legalizada no Consulado referido.

A lei reguladora da matéria, — decreto n.º 22.717, de 16 de maio de 1933, é imperativa, e, nesse particular, severíssima e rígida, não admite sofismas na sua interpretação e nem deixa margem a que a autoridade prolatora do feito seja benigna para com o infrator.

Os textos legais que regulam a matéria estão redigidos em têrmos claros, formais e incisivos, pois assim preceituam:

"Art. 5.º Antes da chegada das mercadorias à estação aduaneira de destino, a fatura consular será apresentada, em quatro vias, à repartição consular no ponto de expedição ou no pôrto de embarque, a qual, depois de legalizá-las, lhes dará os seguintes destinos, etc., etc..

Art. 37. Dado o caso de êrro ou omissão na fatura já legalizada, etc., etc. A fatura reformada, "como a original", só poderá ser apresentada, para a respectiva legalização consular, antes da chegada da mercadoria ao pôrto de seu destino no Brasil."

Vê-se, pois, que êsse texto legal é imperativo e por isso mesmo, também, proibitivo, pois, estabelecendo a ordem rigorosa de apresentação para a legalização devida, daquele documento — Fatura Consular — em determinado momento, determinado tempo, importa essa determinação em proibição de ação fora do limite marcado no texto legal.

Da inobservância das formalidades substanciais ou essenciais prescritas por leis imperativas, decorre a nulidade de pleno direito.

Ora, se aquêle texto legal estabelece imperativamente, que sòmente antes da chegada da mercadoria ao pôrto do seu destino, poderá o exportador da mercadoria apresentar a fatura consular a ela referente, ao consulado respectivo para a devida legalização, proíbe que isso seja feito, seja operado, seja tornado efetivo no dia ou depois do dia da chegada da mercadoria à estação aduaneira ou ao pôrto de seu destino; e, não atendida essa imperativa proibição daquela formalidade substancial ou essencial da lei reguladora da espécie, o documento apresentado e legalizado em contrário ao estipulado ou estabelecido, é nulo de pleno direito, não poderá produzir efeito legal. A disposição legal, além de imperativa, é limitativa, restritiva, e, nunca, facultativa.

Se qualquer objeção se pretender fazer contra a proibição estabelecida nos textos das disposições legais transcritos, esbarra-se ou tropeça-se no dispositivo do art. 55, inciso 5.°, do respectivo regulamento aprovado pelo Decreto n.° 22.717, de 16 de maio de 1933, prescrevendo penalidade para as transgressões da disposição do art. 37, invocado.

Indiscutìvelmente, se a disposição legal imperativa proibe, como se acaba de demonstrar, a apresentação da fatura original ou da reformada à respectiva legalização consular, no dia ou após o dia da chegada da mercadoria à estação aduaneira ou ao pôrto do seu destino, a que fôr recebida e legalizada contràriamente à norma legal determinada, jurìdicamente, é documento nulo de pleno direito, e, como tal, inexistente em face da lei e do direito.

Transitòriamente, atendendo às circunstâncias especiais criadas pelo estado de guerra em quase todos os países do mundo, a circular n.° 26, de 14 de agôsto de 1940, na alínea: *"e)* As faturas legalizadas em data posterior à entrada do vapor condutor das mercadorias no pôrto brasileiro de destino das mesmas, serão igualmente aceitas, "desde que os interessados o requeiram à repartição aduaneira" e se verifique que a demora na legalização proveio das dificuldades oriundas da situação atual da Europa", veio apenas possibilitar aos importadores retirar as suas mercadorias com faturas consulares apresentadas e legalizadas contràriamente à norma legal, e, por isso, impugnadas nas repartições aduaneiras.

Entretanto, além de não se ter socorrido da faculdade estabelecida nessa circular, o que ela dispõe não poderia ser aplicado ao caso da infratora, porque a Argentina não havia sido atingida pela conflagração européia.

A decisão proferida pela autoridade administrativa fere, de frente, o preceituado na lei reguladora da espécie.

Se depois de constatar a infração regulamentar do art. 37, referido, decide aquela autoridade contràriamente ao preceituado na lei, procede arbitràriamente, e, se decide aplicando o princípio de eqüidade, conforme decidiu no caso concreto, agrava a sua situação duplamente, porque decidiu contra lei aplicando aquêle princípio que é de competência privativa do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, os arts. 19 do Decreto-lei n.° 607, de 10 de agôsto de 1938, e 1.° do de n.° 3.014, de 1 de fevereiro de 1941, que deu nova redação ao art. 233 do de n.° 739, de 24 de setembro de 1938.

Essa a situação legal do caso em julgamento.

Isto posto, e:

Considerando que, em forma regulamentar e em tempo útil, foi interposto o recurso em julgamento;

Considerando que a fatura remetida à repartição para baixa do têrmo de responsabilidade fôra apresentada à legalização consular no dia 5 de janeiro de 1945, e, nesse mesmo dia legalizada, justamente quando chegara a mercadoria ao pôrto de seu destino;

Considerando que, proibindo a lei reguladora da matéria o recebimento e legalização de faturas no dia e após o dia da chegada da mercadoria ao seu destino e estabelecendo penalidade para os infratores da disposição que isso preceitua, ilegal é o ato da autoridade que para liberar o infrator da penalidade legal decide contràriamente ao que dispusera o legislador na referida lei;

Considerando que, sendo de privativa competência do Sr. Ministro da Fazenda as decisões fundadas no princípio de eqüidade, nenhuma outra autoridade administrativa pode arrogar-se o direito de também assim decidir;

Considerando que a fatura consular recebida e legalizada contra o preceituado na lei é documento sem valor jurídico, e, portanto, nulo de pleno direito, não podendo ser aceito nas repartições para produzir qualquer efeito legal;

Considerando que contra a lei não se podem opor circulares e outros atos de autoridade administrativa, derrogando-a ou mesmo revogando-a;

Considerando tudo mais que consta do processo e foi em sessão discutido,

Acordam os membros desta 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para, reformando a decisão recorrida, proferida contra a disposição reguladora da matéria, ser aplicada ao infrator da lei a penalidade nela cominada para a infração argüida.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de julho de 1946. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, Presidente e Relator.

Fui presente: — *Jorge de Godói*, Representante da Fazenda Pública.